



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2011

Nº 1884



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-Presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Manoel Queiroz

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Sargento Aragão, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM N.º 72/2011

Palmas, 6 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 46/2011 que altera a Lei 862, de 22 de agosto de 1996, instituidora de escolas e colégios.

A proposta tem a finalidade de introduzir alteração na expressão gráfica do nome, a seguir, que passa a ser “Escola Estadual Professora Alcides Rodrigues Aires, estabelecida em Porto Nacional, na Rua NC 16, esquina com NC 17, Setor Nova Capital”, conforme consta do Procedimento Administrativo 2011.2700.002889 – SEDUC.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 46/2011

Altera a Lei 862, de 22 de agosto de 1996, que cria e denomina escolas e colégios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 862, de 22 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I –

.....

MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL:

.....

c) Escola Estadual Professora Alcides Rodrigues Aires – Rua NC 16, esquina com NC 17, Setor Nova Capital;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 74/2011

Palmas, 6 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar 6/2011 que institui a Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT.

A propositura tem por escopo reorientar o Sistema de Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins de molde a ordenar, agora como Fundação, a gestão, o funcionamento e a operacionalização da REDESAT.

A medida vem reafirmar o objetivo de proporcionar à sociedade uma programação jornalística, cultural e de entretenimento, alicerçada em conceitos educacionais.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei Complementar se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2011

Institui a Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituída a Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins – REDESAT, com as seguintes competências:

I – operar, com exclusividade, os serviços de radiodifusão:

a) da TV Palmas;

b) da Rádio 96,1 FM;

c) de outros canais educativos que forem concedidos ao Estado do Tocantins;

II – produzir e difundir programação educativa, científica, artística, cultural, esportiva, informativa, de cidadania e de entretenimento no âmbito estadual;

III – promover e estimular a formação e a capacitação de pessoal técnico necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

IV – executar medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do Sistema de Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins;

V – desenvolver outras ações e atividades compatíveis com a sua finalidade;

VI – articular-se, desde que autorizada pelo Chefe do Poder

Executivo, com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, atuantes na área de radiodifusão, mediante convênio, contrato, acordo, ajuste ou tratado.

Art. 2º A REDESAT possui:

I – atuação em todo o território nacional;

II – prazo indeterminado de duração;

III – natureza jurídica de direito público;

IV – sede e foro na Capital do Tocantins;

V – vinculação às diretrizes de políticas definidas pelo Governo do Estado para a Secretaria da Ciência e Tecnologia, nas ações voltadas para a radiodifusão educativa no Tocantins.

§ 1º A REDESAT adquire personalidade jurídica a partir da publicação desta Lei Complementar e do seu Estatuto no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia tem o prazo de sessenta dias, depois de publicada esta Lei Complementar, para estabelecer o Estatuto da REDESAT, mediante Resolução, e publicá-lo no Diário Oficial do Estado.

§ 3º A REDESAT é regida por Contrato de Gestão celebrado com a Secretaria da Ciência e Tecnologia, a quem cumpre submetê-lo à aprovação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Os recursos financeiros da REDESAT são provenientes da captação de receitas, em especial:

I – dotação anualmente consignada no orçamento do Estado e em leis especiais;

II – subvenções, doações, auxílios, legados, contribuições e outros recursos que lhe forem destinados por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacional, internacional ou estrangeira;

III – parcerias e serviços prestados mediante convênio, contrato, acordo, ajuste e tratado;

IV – operações de crédito e juros bancários;

V – rendas advindas de seu patrimônio e da exploração de seus próprios bens;

VI – retorno de financiamentos concedidos;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – mídia promocional e institucional de patrocínios e apoios culturais;

IX – produtos e subprodutos criados a partir de elementos da programação;

X – licenciamento e prestação de assessoria e serviços, em especial produção de vídeos institucionais, teleinformação, projeto, instalação e manutenção de emissoras.

§ 1º Cumpre à REDESAT:

I – aplicar seus recursos na formação de um patrimônio rentável;

II – na aplicação dos recursos, constituir reserva técnica com o objetivo de garantir a estabilidade e a continuidade de programas e projetos de desenvolvimento do Sistema de Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins.

§ 2º A reserva técnica, de que trata o inciso II do §1º deste artigo, constitui-se de parcelas anuais até que alcance e se mantenha em valor correspondente ao previsto para a receita anual.

Art. 4º Constituem patrimônio da REDESAT os bens e direitos adquiridos a qualquer título, desde que livres e desembaraçados de ônus, inclusive os decorrentes de demanda judicial.

§ 1º Os bens e direitos da REDESAT são utilizados e aplicados exclusivamente na consecução de seus fins.

§ 2º Em caso de extinção, os bens e as rendas da REDESAT permanecem no Poder Executivo Estadual.

Art. 5º A prestação de contas da REDESAT, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, é elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto nesta Lei Complementar, no Estatuto, em regimentos e demais normas aplicáveis.

Art. 6º À REDESAT é vedado transferir, a qualquer título, as autorizações para exploração do serviço de radiodifusão do Estado do Tocantins.

Art. 7º Para o comando, a consulta, a deliberação, a fiscalização, a administração e a execução a REDESAT conta com:

I – o Chefe do Poder Executivo;

II – o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

IV – o Conselho Curador;

V – o Conselho Fiscal;

VI – a Presidência;

VII – as seguintes seções técnico-operacionais:

a) na atividade-meio:

1. Assessoria Técnica de Planejamento;

2. Assessoria Jurídica;

3. Diretoria de Administração e Finanças;

3.1. Coordenadoria de Administração;

3.2. Coordenadoria de Finanças;

3.3. Coordenadoria de Gestão Profissional;

3.4. Coordenadoria Regional de Araguaína;

3.5. Coordenadoria Regional de Gurupi;

4. Núcleo Setorial de Controle Interno;

b) na atividade-fim:

1. Diretoria de Programação e Conteúdo;

1.1. Coordenadoria de Núcleo de Produção;

1.2. Coordenadoria Artística de Rádio;

1.3. Coordenadoria de Marketing;

2. Diretoria de Telecomunicação e Informática;

2.1. Coordenadoria de Expansão;

2.2. Coordenadoria de Manutenção;

2.3. Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

3. Diretoria de Jornalismo;
- 3.1. Coordenadoria de Telejornalismo;
- 3.2. Coordenadoria de Radiojornalismo;
- 3.3. Coordenadoria de Operações.

§ 1º A fiscalização externa é exercida pelo Ministério Público e o Tribunal de Contas, aos quais impende atuar conforme suas próprias normas gerais voltadas às fundações.

§ 2º As atividades de controle interno, previstas constitucionalmente, são exercidas por meio de sistema a que o Poder Executivo se integre.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão da REDESAT são os que constam do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 8º Os Conselhos Curador e Fiscal, órgãos de deliberação, orientação e fiscalização superiores, são compostos:

I – o primeiro, por nove membros natos:

a) Secretários de Estado:

1. da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
 2. da Educação;
 3. da Comunicação Social;
 4. da Cultura;
 5. da Juventude e dos Esportes;
 6. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;
 7. da Indústria e do Comércio;
 8. da Fazenda;
- b) Reitor da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS;

II – o segundo, por três membros designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Cada Conselheiro tem um suplente designado no mesmo ato, que assume automaticamente na ausência ou impedimento do titular.

§ 2º É atribuição de todo Conselheiro sugerir medidas a autoridade competente para sanar irregularidades encontradas.

§ 3º As decisões dos Conselhos são instrumentalizadas por resoluções, publicando-se extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O funcionamento dos Conselhos e as atribuições dos Conselheiros são disciplinados nos respectivos regimentos internos.

§ 5º Aos membros do Conselho Fiscal se impõem as necessárias e notórias competências na área orçamentário-financeira.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos, admitida a recondução.

§ 7º Vedam-se:

I – a remuneração dos Conselheiros;

II – a situação de um mesmo Conselheiro ocupar funções concomitantes em ambos os Conselhos.

§ 8º Os suportes técnico, administrativo e financeiro, necessários aos trabalhos dos Conselhos, são assegurados pela REDESAT.

Art. 9º Até instituição de quadro efetivo próprio, os profissionais da REDESAT são os alocados dos quadros de pessoal do Estado, submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a:

I – alocar bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento da REDESAT, em especial, os transferidos à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS pela Lei 1.061, de 9 de abril de 1999, utilizados na execução das ações de radiodifusão educativa no Estado;

II – abrir crédito especial e expedir normas complementares para a implantação da REDESAT.

Art. 11. As outorgas do serviço de radiodifusão concedidas à UNITINS são transferidas diretamente à REDESAT.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 6/2011**

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
Presidente		1
Vice-Presidente	CPC-IV	1
Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento	CPC-III	1
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Jurídica	CPC-III	1
Diretor de Programação e Conteúdo	CPC-III	1
Coordenador do Núcleo de Produção	CPC-I	1
Coordenador Artístico de Rádio	CPC-I	1
Coordenador de Marketing	CPC-I	1
Diretor de Telecomunicação e Informática	CPC-III	1
Coordenador de Expansão	CPC-I	1
Coordenador de Manutenção	CPC-I	1
Coordenador de Informática	CPC-I	1
Diretor de Jornalismo	CPC-III	1
Coordenador de Telejornalismo	CPC-I	1
Coordenador de Rádiojornalismo	CPC-I	1
Coordenador de Operações	CPC-I	1
Diretor de Administração e Finanças	CPC-III	1
Coordenador de Administração	CPC-I	1
Coordenador de Finanças	CPC-I	1
Coordenador de Gestão Profissional	CPC-I	1
Coordenador Regional de Araguaína	CPC-I	1
Coordenador Regional de Gurupi	CPC-I	1
Assessor Especial	DAS-5	2
Assessor Especial	DAS-3	4

MENSAGEM N.º 75/2011

Palmas, 6 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 48/2011, modificativo da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

A proposta tem por finalidade promover a redução, no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, das autuações de matérias reiteradamente discutidas, conferindo melhor amparo aos Procedimentos Administrativo-Tributários – PAT.

Da mesma forma, a medida tem por desígnio proporcionar a adequação normativa de dispositivos da mencionada Lei, de modo a assegurar a correta interpretação textual, imprimindo, assim, celeridade ao processo.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 48/2011

Altera a Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

Art. 1º

Parágrafo único. O Chefe do Contencioso Administrativo-Tributário é escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os ocupantes efetivos e estáveis do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual – 4ª Classe.

Art. 4º

I – dois conselheiros e até quatro suplentes, representantes dos contribuintes, com nível de escolaridade superior, notável conhecimento jurídico e contábil, conduta ilibada, escolhidos dentre os indicados em cada lista dupla, encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda, pelas seguintes Federações:

§ 3º Conselheiros e Suplentes têm mandato de dois anos, com termo inicial no primeiro dia do mês de março de ano ímpar, permitida uma recondução.

Art. 5º

II – contra-arrazoar recursos voluntários e impugnações que se opuserem ao COCRE;

III – manifestar-se:

- a) pela confirmação ou reforma das decisões recorridas;
b) nos pedidos de restituição do indébito tributário de competência originária do COCRE;

Art. 7º Ato do Chefe do Poder Executivo nomeia o Secretário Executivo.

Art. 8º São escolhidos dentre os Auditores Fiscais da Receita Estadual – 4a Classe, com mais de cinco anos de efetivo exercício, notável saber jurídico-tributário e reputação ilibada, os:

Art. 11-A. São impedidos de atuar no PAT:

- I – o interessado direto ou indireto na matéria;
II – os parentes entre si, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, e os cônjuges;
III – os sócios ou diretores de uma mesma sociedade;
IV – o conselheiro, o julgador de primeira instância e o representante fazendário que participe de sociedade, ainda que na condição de sócio cotista.

Art. 20. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando em causa própria ou representado por advogado.

§ 1º Quando se tratar de pessoa jurídica, pode ainda postular por intermédio de procurador por ele constituído, com poderes de administração.

§ 2º Nas sessões de julgamento do COCRE, o sujeito passivo pode fazer-se acompanhar de assistente, para prestar esclarecimento de ordem técnica, contábil ou administrativa.

Art. 20-A. A Fazenda Pública Estadual é representada pela Representação Fazendária.

Art. 26.

III –

d)

2. impugnação, em primeira e segunda instância, do procedimento de constituição de crédito tributário;

6. manifestação sobre o reexame da decisão de primeira instância quando deste resultar a sua reforma;

§ 2º O Regimento Interno do CAT fixa os prazos dos atos praticados pelo Presidente do COCRE, pelos conselheiros e pela Representação Fazendária.

Art. 35.

I –

f) o valor originário do crédito tributário;

§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.

Art. 38.

V – lavrar termo de:

a) juntada, quando apresentados impugnação, recurso ou documentos;

c) inoportunidade de manifestação, quando não contestado:

1. o aditamento ao auto de infração;

2. a manifestação da Representação Fazendária sobre o reexame;

d) revelia, quando não apresentada impugnação;

e) preempção, nas hipóteses previstas no art. 49 desta Lei.

Art. 45.

§1º Na impugnação ao lançamento de ofício é lícito ao contribuinte desistir do julgamento de primeira instância, requerendo o julgamento pelo COCRE.

§2º Da impugnação apresentada ao COCRE é concedida vista à Representação Fazendária para se manifestar sobre as razões apresentadas.

Art. 47. O sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, quando, nos prazos legais, o crédito tributário lançado não for impugnado, parcelado e pago.

Parágrafo único. Ocorrida à revelia, o processo é remetido ao CAT.

Art. 49. Ocorre a preempção quando o recurso voluntário ou a impugnação em segunda instância:

Art. 54-A.

§ 3º Nas hipóteses de nulidades que não extingam o processo, as decisões são manifestadas por meio de Resolução.

Art. 56.

IV –

d)

3. sobre a penalidade;

4. acerca dos valores da condenação e absolvição, se for o caso;

f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor atualizado monetariamente seja superior a um mil reais.

Art. 57. Na hipótese de revelia, são analisadas e decididas as matérias de direito, quanto a:

IV – penalidade sugerida;

Parágrafo único. A revelia do autuado importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

Seção III

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 58.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor atualizado monetariamente seja superior a um mil reais.

Art. 60.

I –

e) do auto de infração que não foi objeto de impugnação;

.....

IV – o imposto sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, não recolhido no prazo legal.

.....

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 10 da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da república e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado do

MENSAGEM N.º 76/2011

Palmas, 11 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 49 e 50/2011 que alteram as Leis 2.468 e 2.469, ambas de 7 de julho de 2011, autorizativas de financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

Cada uma das proposições anela incluir nas referidas leis dispositivos que compelem o Poder Executivo a emitir nota de empenho prévio nas despesas realizadas ao abrigo do art. 61 da Lei Federal 4.320/1964.

Da mesma forma, as medidas atendem às instruções internas das operações de crédito do Banco do Brasil S.A.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação dos Projetos de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto as matérias ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N° 49/2011

Altera a Lei 2.468, de 7 de julho de 2011, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 2.468, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., é a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil nos montantes necessários à

amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º No prazo de dez dias do débito em conta a que se refere este artigo, incumbe ao Poder Executivo expedir as notas de empenho dos valores correspondentes ao principal, juros e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N° 76/2011

Palmas, 11 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 49 e 50/2011 que alteram as Leis 2.468 e 2.469, ambas de 7 de julho de 2011, autorizativas de financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

Cada uma das proposições anela incluir nas referidas leis dispositivos que compelem o Poder Executivo a emitir nota de empenho prévio nas despesas realizadas ao abrigo do art. 61 da Lei Federal 4.320/1964.

Da mesma forma, as medidas atendem às instruções internas das operações de crédito do Banco do Brasil S.A.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação dos Projetos de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto as matérias ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N° 50/2011

Altera a Lei 2.469, de 7 de julho de 2011, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei 2.469, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§1º No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., é a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil nos montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º No prazo de dez dias do débito em conta a que se refere

este artigo, incumbe ao Poder Executivo expedir as notas de empenho dos valores correspondentes ao principal, juros e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 77/2011

Palmas, 13 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 51 e 52/2011 versando sobre a alteração das Leis 2.436 e 2.437, ambas de 31 de março de 2011, que tratam, respectivamente, sobre a Terceira Revisão do Plano Plurianual 2008-2011 e sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Estado do Tocantins para o exercício 2011.

As proposituras têm o escopo de adicionar aos respectivos anexos das mencionadas Leis as ações “4470 - Qualificação dos Servidores Públicos Estaduais” e “4471 - Manutenção Geral da Secretaria da Administração”, a fim de permitir a continuidade da formação profissional, bem assim ao funcionamento dos serviços afetos à pasta.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação dos Projetos se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto as matérias ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 51/2011

Altera a Lei 2.436, de 31 de março de 2011, que dispõe sobre a Terceira Revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos Anexos III e IV à Lei 2.436, de 31 de março de 2011, as ações 4.470 – Qualificação dos Servidores Públicos Estaduais, e 4.471 – Manutenção Geral da Secretaria da Administração.

Parágrafo único. As ações instituídas na forma deste artigo se referem à Unidade Gestora 24.950 - Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP, Programa 146 – Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio, para os atributos constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI N.º 51/2011.

“**Unidade Gestora:** FUNDO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – FUNGERP.

Programa 146: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO.

Nome da Ação: 4470 – QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Descrição: Realização de cursos, fóruns, palestras, participações de servidores em congressos e outros eventos de qualificação e capacitação em geral.

Tipo de ação: Atividade.

Produto: Servidor público qualificado.

Metas físicas e financeiras para o biênio de 2010-2011:

Metas Físicas					
Tipo	Título da ação	Produto	Unidade	Região	2011
Atividade	Qualificação dos servidores públicos estaduais	Servidor público capacitado	Unidade	Abrangência estadual	1.674

Metas Financeiras			
Tipo	Título da ação	Região	2011
Atividade	Qualificação dos servidores públicos estaduais	Abrangência estadual Fonte: 0240 Grupo de despesas : outras despesas correntes	77.600,00

“**Unidade Gestora:** FUNDO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – FUNGERP.

Programa 146: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO.

Título da Ação: 4471 – MANUTENÇÃO GERAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Descrição: Realização de despesas com materiais de consumo em geral, deslocamento de servidores a serviço, serviços de manutenção, prestação de serviços em geral, auxílios-alimentação e transportes, benefícios assistenciais.

Tipo da Ação: Atividade

Produto: unidade mantida

Metas físicas e financeiras para o biênio de 2010-2011:

Metas Físicas					
Tipo	Título da ação	Produto	Unidade	Região	2011
Atividade	Manutenção geral da Secretaria da Administração.	Unidade mantida	Unidade	IX – Região Metropolitana de Palmas	1

Metas Financeiras			
Tipo	Título da ação	Região	2011
Atividade	Manutenção geral da Secretaria da Administração	IX – Região Metropolitana de Palmas Fonte: 0240 Grupo de despesas : outras despesas correntes	500.000,00

MENSAGEM N.º 77/2011

Palmas, 13 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 51 e 52/2011 versando sobre a alteração das Leis 2.436 e 2.437, ambas de 31 de março de 2011, que tratam, respectivamente, sobre a Terceira Revisão do Plano Plurianual 2008-2011 e sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Estado do Tocantins para o exercício 2011.

As proposituras têm o escopo de adicionar aos respectivos anexos das mencionadas Leis as ações “4470 - Qualificação dos Servidores Públicos Estaduais” e “4471 - Manutenção Geral da Secretaria da Administração”, a fim de permitir a continuidade da formação profissional, bem assim ao funcionamento dos serviços afetos à pasta.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação dos Projetos se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto as matérias ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 52/2011

Altera a Lei 2.437, de 31 de março de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, no Anexo II da Lei 2.437, de 31 de março de 2011, as ações 4.470 – Qualificação dos Servidores Públicos Estaduais, e 4.471 – Manutenção Geral da Secretaria da Administração.

Parágrafo único. As ações instituídas na forma deste artigo se referem ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos - Programação a Cargo dos Órgãos, Unidade Gestora Secretaria da Administração - Entidades Vinculadas, Unidade Orçamentária 24.950 – Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio, e no Programa 0146 – Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à execução das ações, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 2º desta Lei decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI N.º 52/2011

CRÉDITO ESPECIAL		SUPLEMENTAÇÃO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
24950.0412801464.470	447001	3.390.36	0240	77.600,00
24950.0412201464.471	447101	3.390.14	0240	15.000,00
		3.3.90.18	0240	15.000,00
		3.3.90.30	0240	60.000,00
		3.3.90.39	0240	410.000,00
TOTAL				577.600,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI N.º 52/2011

CRÉDITO ESPECIAL		CANCELAMENTO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
24950.0412201463.224	322401	4.4.90.51	0240	577.600,00
TOTAL				577.600,00

MENSAGEM N.º 78/2011

Palmas, 14 de outubro de 2011.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 53/2011, que institui, no âmbito da Secretaria da Saúde, a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO-TO.

A propositura atende a orientação do Ministério da Saúde no sentido de implementar no Estado do Tocantins as políticas públicas de transplantes de órgãos, partes ou tecidos humanos, de molde a suprir as carências da saúde pública local.

Como unidade executiva integrante do Sistema Nacional de Transplantes – SNT, à Central de Transplantes incumbe institucionalizar, com as centrais nacional e estaduais, relacionamento, mediante protocolo específico, para manter o fluxo de informações e a disponibilização de órgãos humanos.

Importa ressaltar que o Tocantins é o único Estado da Federação que ainda não conta com uma central equivalente.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 53/201 1

Institui a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO-TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO-TO, unidade executiva integrada ao Sistema Nacional de Transplantes – SNT, vinculado ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Compete à CNCDO-TO, em sua área de atuação:

I – indicar os captadores intra-hospitalares de órgãos, partes ou tecidos humanos;

II – inscrever potenciais receptores, com as referências necessárias, para rápida localização e averiguação da compatibilidade dos respectivos organismos, com vistas ao transplante ou enxerto de tecidos, órgãos ou partes disponíveis de que necessitem;

III – classificar os receptores e agrupá-los, segundo as indicações médico-clínicas, em ordem estabelecida pela inscrição, fornecendo-lhes o necessário comprovante;

IV – receber notificação de morte encefálica ou outra que incorra na retirada de tecidos, órgãos e partes para transplante;

V – determinar o encaminhamento e providenciar o transporte de tecidos, órgãos e partes retiradas para o estabelecimento de saúde autorizado em que se encontrar o receptor ideal.

Art. 3º Cumpre aos hospitais das redes pública e privada, instalados no Estado do Tocantins, notificar a CNCDO-TO, em caráter de emergência, sobre os casos de morte encefálica comprovada.

Art. 4º Incumbe à Secretaria da Saúde providenciar o remanejamento de servidores públicos do seu quadro, a fim de que atendam às necessidades de funcionamento da CNCDO-TO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 210/201 1

Institui o “Dia do Trabalhador em Entidades Esportivas”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Trabalhador em Entidades Esportivas”, a ser comemorado, anualmente, no dia 17 de julho.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata esta lei

homenageia a categoria profissional dos empregados em clubes esportivos, federações, confederações e academias esportivas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essencial à saúde e ao exercício da cidadania, o esporte tem alcançado no Brasil uma melhora contínua de rendimento ao longo do tempo, o que explica não apenas os resultados positivos obtidos em número crescente de modalidades, mas também a conquista do direito de promover os dois principais eventos internacionais, as Olimpíadas e a Copa do Mundo de Futebol.

Esses resultados excepcionais são o fruto de um conjunto de esforços de atletas, técnicos, dirigentes esportivos e funcionários de todos os escalões que dão suporte ao cotidiano de treinos e competições e constituem a comunidade ligada ao esporte.

A oficialização do dia 17 de julho como o Dia do Trabalhador em Entidades Esportivas, no Estado do Tocantins, é um modo de fazer justiça a esses milhares de empregados, cujo trabalho semeia cidadania e promoção social para milhares de pessoas que praticam esportes no Estado. Por isso, conclamo aos ilustres Pares o apoio e aprovação do presente.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

José Geraldo

Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 5795/201 1

Requer licença para tratamento de saúde pelo período de 15 dias (quinze) dias, nos termos regimentais.

O Deputado que o presente subscreve, nos termos do art. 231, II, § 5º e art. 232, do Regimento Interno desta Casa combinado com o art. 24, II da Constituição Estadual, requer licença para tratamento de saúde por um período de 15 (quinze) dias, conforme atestado médico, iniciando-se no dia 10 de outubro de 2011, encerrando-se dia 24 de outubro de 2011.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

Eduardo do Dertins

Deputado Estadual

Atos Administrativos**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 937/2011**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 289, de 12 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 24 II, da Constituição Estadual e 231, inciso II, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º **CONCEDER** ao Deputado **Raimundo Moreira** licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 30 dias, no período

de 10 de outubro a 8 de novembro de 2011, de conformidade com o Processo nº 696/2011.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de outubro de 2011.

Deputado Eli Borges
Presidente em exercício

EXTRATO DO CONTRATO nº 0018-A/2011

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Contrato de nº0018-A/2011.

CONTRATO nº: 0018-A/2011

PROCESSO nº: 00487/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Compulider Comercial Ltda.**

OBJETO: Aquisição de materiais de informática destinados a atender às necessidades da Diretoria de Área de Informática, desta Assembleia Legislativa.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá sua vigência de 12 meses a partir da sua assinatura.

VALOR DO CONTRATO: R\$10.428,80 (dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Conta da funcional programática 2011- 01.122.0195.2003, Natureza de despesa 3.3.90.30, fonte de recursos 0100.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 26 de setembro de 2011.

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

Helder Lourenço Borges - Representante

EXTRATO DO CONTRATO nº 0019-A/2011

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Contrato de nº0019-A/2011.

CONTRATO nº: 0019-A/2011

PROCESSO nº: 00487/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Mania Digital Comercial Ltda - EPP.**

OBJETO: Aquisição de materiais de informática destinados a atender às necessidades da Diretoria de Área de Informática, desta Assembleia Legislativa.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá sua vigência de 12 meses a partir da sua assinatura.

VALOR DO CONTRATO: R\$1.548,00 (Um mil, quinhentos e quarenta e oito reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Conta da funcional programática 2011- 01.122.0195.2003, Natureza de despesa 3.3.90.30 e 4.4.90.52 fonte de recursos 0100.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 26 de setembro de 2011.

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

William Corrêa da Silva - Representante

EXTRATO DO CONTRATO nº 0020-A/2011

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Contrato de nº0020-A/2011.

CONTRATO nº: 0020-A/2011

PROCESSO nº: 00487/2011

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **RJ Comercial Ltda – ME.**

OBJETO: Aquisição de materiais de informática destinados a atender às necessidades da Diretoria de Área de Informática, desta Assembleia Legislativa.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá sua vigência de 12 meses a partir da sua assinatura.

VALOR DO CONTRATO: R\$1.717,17 (Um mil, setecentos e dezessete reais e dezessete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Conta da funcional programática 2011- 01.122.0195.2003, Natureza de despesa 3.3.90.30 - fonte de recursos 0100.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 26 de setembro de 2011.

SIGNATÁRIOS: Raimundo Moreira de Araújo – Presidente

Ronivaldo Machado de Lima - Representante

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Carlão da Saneatins - PSDB (Suplente)

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB (Licenciado)

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

José Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS (Licenciado)

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Ricardo Ayres - PMDB (Suplente)

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Vilmar do DETRAN - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT